



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 55/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria da Luz Rocha Monteiro, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente..... 454

#### Resolução n.º 56/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Emanuel Alberto Duarte Barbosa, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo. .... 454

#### Resolução n.º 57/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas. .... 454

#### Despacho substituição n.º 59/VIII/2013:

Substituindo o Deputado, Estevão Barros Rodrigues por Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira. .... 455

#### Despacho substituição n.º 60/VIII/2013:

Substituindo a Deputada Maria da Luz Rocha Monteiro por Paulo Noel Rendall Leite de Oliveira Martins..... 455

#### Despacho substituição n.º 61/VIII/2013:

Substituindo o Deputado Emanuel Alberto Duarte Barbosa por Elsa Maria Soares..... 455

#### Despacho substituição n.º 62/VIII/2013:

Substituindo o Deputado Cândido Barbosa Rodrigues por Mayra Suely Santos Silva. .... 455

**CONSELHO DE MINISTROS:****Decreto-Lei n.º 12/2013:**

Estabelece o regime das contra-ordenações aplicáveis aos comportamentos e factos que violam o disposto no Estatuto das Estradas Nacionais (EEN)..... 455

**Decreto-Lei n.º 13/2013:**

Estabelece as taxas devidas pela inspeção realizada pelos serviços de inspeção zoossanitária e fitossanitária do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR)..... 456

**Decreto-Lei n.º 14/2013:**

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Cultura (MC)..... 458

**Resolução n.º 45/2013:**

Autoriza o Ministério da Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 250 (duzentos e cinquenta) Habitações de Interesse Social em Achada Palha Sé, Praia, Santiago, no valor de 869.800.364\$00 (oitocentos e sessenta e nove milhões, oitocentos mil e trezentos e sessenta e quatro escudos). ..... 465

**Resolução n.º 46/2013:**

Autoriza o Ministério da Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 250 Habitações de Interesse Social em Achada Palha Sé, Praia, Santiago, no valor de 799.795.562\$00 (setecentos e noventa e nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil e quinhentos e sessenta e dois escudos). ..... 466

**Resolução n.º 47/2013:**

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar despesas com a contratação pública da empreitada de construção de habitações de interesse social na localidade de Ribeira de Julião, S. Vicente, por ajuste directo, no valor. .... 466

**Resolução n.º 48/2013:**

Autoriza o Ministério da Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 100 (cem) Habitações de Interesse Social em Ribeira Grande, Santo Antão. .... 467

**Resolução n.º 49/2013:**

Aprova o estatuto remuneratório do Presidente do Instituto Universitário de Educação. .... 468

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

Artigo Único

**Comissão Permanente****Resolução n.º 55/VIII/2013**

de 1 de Abril

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria da Luz Rocha Monteiro, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 18 de Março de 2013.

Aprovada em 14 de Março de 2013

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos***Resolução n.º 56/VIII/2013**

de 1 de Abril

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Emanuel Alberto Duarte Barbosa, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, por um período compreendido entre 14 e 22 de Março de 2013.

Aprovada em 14 de Março de 2013

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos***Resolução n.º 57/VIII/2013**

de 1 de Abril

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 13 de Março de 2013.

Aprovada em 15 de Março de 2013

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

## Gabinete do Presidente

**Despacho substituição nº 59/VIII/2013**

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 13 de Março de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

**Despacho substituição nº 60/VIII/2013**

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Maria da Luz Rocha Monteiro, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Paulo Noel Rendall Leite de Oliveira Martins.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 14 de Março de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

**Despacho substituição nº 61/VIII/2013**

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Emanuel Alberto Duarte Barbosa, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Elsa Maria Soares.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 14 de Março de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

**Despacho substituição nº 62/VIII/2013**

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Mayra Suely Santos Silva.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 15 de Março de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 12/2013**

de 1 de Abril

O Estado de Cabo Verde tem vindo a modernizar a rede rodoviária nacional e a fazer uma profunda reforma na gestão do sector com a criação do Instituto de Estradas (IE), do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, da Taxa Social de Manutenção Rodoviária, além da aprovação de importantes diplomas como o Plano Rodoviário Nacional, e o Estatuto das Estradas Nacionais. O resultado dessa reforma é já visível na dinâmica de desenvolvimento socioeconómico do país. O desafio que agora se coloca tem a ver com a conservação e manutenção dos investimentos já feitos nesse sector.

A aprovação do Estatuto das Estradas Nacionais (EEN) operada pelo Decreto-Lei n.º 22/2008, de 30 de Junho, representou, entre outros, um momento importante na criação do edifício legal do sector ao definir o domínio público rodoviário, caracterizar as responsabilidades do IE, na qualidade de gestor do património rodoviário nacional, criar mecanismos de protecção do domínio público nacional e disciplinar o seu uso, fornecer os instrumentos e procedimentos para a fiscalização da utilização do domínio público e bem assim as ferramentas legais que permitem estabelecer medidas sancionatórias aos prevaricadores.

Neste contexto, impõe-se aprovar o regime das contra-ordenações aplicáveis aos comportamentos e factos que violem as disposições do referido estatuto, passando, desse modo, o IE a dispor dos mecanismos legais necessários ao sancionamento dos infractores.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 22/2008, de 30 de Junho, que aprova o Estatuto das Estradas Nacionais; e

No uso da faculdade conferida pela al. a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime das contra-ordenações aplicáveis aos comportamentos e factos que violam o disposto no Estatuto das Estradas Nacionais (EEN).

Artigo 2.º

**Contra-ordenações**

Constituem contra-ordenações para efeitos do presente diploma:

- a) A construção de acessos às estradas nacionais sem autorização emitida pelo Instituto de Estradas (IE), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do EEN;
- b) A realização de obras e actividades por terceiros nas áreas de jurisdição do IE, sem o respectivo licenciamento, autorização ou parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 21.º do EEN;

- c) A prática de actos ou ocupações turbativas do uso do domínio público rodoviário, nos termos do disposto no artigo 22.º do EEN;
- d) A prática, na zona da estrada, dos actos previstos no artigo 23.º do EEN;
- e) A não observância das obrigações impostas aos proprietários confinantes com a zona da estrada nos termos do artigo 24.º do EEN;
- f) O não cumprimento das obrigações impostas nas alíneas a) a m) do número 1 do artigo 25.º do EEN;
- g) O uso privativo do domínio público rodoviário sem a devida autorização, licença ou concessão dominiais, nos termos do disposto no artigo 28.º do EEN;
- h) A execução de trabalhos referidos no n.º do artigo 37.º do EEN, sem a observância das especificações técnicas aprovadas pelo IE.

Artigo 3.º

#### Sanções

As contra-ordenações previstas no artigo 2.º são puníveis com coima de 30.000\$00 a 300.000\$00 ou de 250.000\$00 a 4.000.000\$00, consoante o infractor seja uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva.

Artigo 4.º

#### Sanções acessórias

Simultaneamente com a coima aplicada, quando a gravidade da infracção o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente, que tenham sido utilizados como instrumento de cometimento da infracção;
- b) Privação até máximo de 2 anos do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou concessão de obras ou serviços públicos, relacionados com as estradas nacionais;

Artigo 5.º

#### Punibilidade da tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 6.º

#### Instrução do processo e aplicação das coimas

1. A instrução do processo contra-ordenacional e a aplicação de coimas referidas no presente diploma compete ao IE.

2. Sempre que se mostrar necessário, o IE pode solicitar a colaboração de qualquer autoridade administrativa ou forças policiais, que devem disponibilizar os meios humanos e materiais adequados para o efeito.

Artigo 7.º

#### Destino das Coimas

O produto das coimas constitui uma receita consignada ao Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária (FAMR).

Artigo 8.º

#### Direito Subsidiário

Ao presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Regime Geral das Contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 9.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes*

Promulgado em 22 de Março de 2013

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEDIA FONSECA

### Decreto-Lei n.º 13/2013

de 1 de Abril

As taxas devidas pela actividade inspectiva a animais ou vegetais, e a produtos alimentares ou não de origem animal ou vegetal, importados ou que se destinam à exportação foram actualizadas pela Portaria n.º 59/2005, de 17 de Outubro, que reformulou a tabela anexa.

Volvidos sete anos, impõe-se actualizar a tabela que fixa os bens, produtos e as taxas, pois ela não abarca determinados produtos congéneres que, pela sua natureza, também devem ser inspecionados. Ademais, com a aprovação da Lei n.º 21/VII/2008 de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Geral das Taxas a favor de entidades públicas, a Portaria antes referida mostra-se desconforme com os requisitos aí determinados.

Neste contexto, impõe-se revogá-la e, conformar com o disposto na Lei Geral das Taxas, bem como alargar os animais, vegetais e produtos deles derivados, que devem ser sujeitos à inspecção zoossanitária e fitossanitária, realizada pelos respectivos serviços inspectivos do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Geral das Taxas; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma estabelece as taxas devidas pela inspecção realizada pelos serviços de inspecção zoossanitária e fitossanitária do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) e aprova a tabela anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

## Artigo 2.º

**Incidência objectiva**

As taxas a que se refere o artigo anterior incidem sobre a prestação das actividades de inspecção zoossanitária e fitossanitária de:

- a) Animais;
- b) Produtos de origem animal;
- c) Vegetais;
- d) Produtos de origem vegetal; e
- e) Produtos de pesca;

importados ou que se destinam à exportação.

## Artigo 3.º

**Incidência subjectiva**

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma os serviços de inspecção zoossanitária e fitossanitária do MDR.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma as pessoas singulares ou colectivas, e outras entidades legalmente equiparadas, que realizem importação ou exportação dos bens ou produtos referidos no artigo anterior.

## Artigo 4.º

**Fundamentação económico-financeira**

As taxas a que se refere o presente diploma visam remunerar os custos específicos decorrentes da inspecção zoossanitária e fitossanitária e da emissão do respectivo certificado, com vista a garantir a segurança zoossanitária e fitossanitária, a nível nacional, na importação e exportação de bens ou produtos, bem como a qualidade dos mesmos.

## Artigo 5.º

**Valores das taxas**

1. Os valores das taxas devidas pela inspecção zoossanitária e fitossanitária determinam-se de acordo com o número de animais ou quilogramas de produtos efectivamente inspecionados, e constam da tabela anexa.

2. Os valores das taxas estão sujeitos à actualização.

## Artigo 6.º

**Liquidação e Pagamento**

1. As taxas devem ser pagas no momento da apresentação dos certificados zoossanitários ou fitossanitários para importação ou exportação dos bens ou produtos.

2. As taxas pagas não são reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.

3. O membro do Governo responsável pelo Desenvolvimento Rural, sempre que a situação económica do requere-

rente o justifique e este o requeira, autoriza que o pagamento das taxas, cujo valor seja superior a 100.000\$00 (cem escudos), se efectue em prestações, devendo:

- a) Metade do valor da taxa ser paga no momento da apresentação dos certificados a que se refere o n.º 1; e
- b) A outra metade no prazo de 30 dias após o pagamento da primeira parcela.

3. A liquidação e o pagamento das taxas de inspecção zoossanitária e fitossanitária são feitos nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

## Artigo 7.º

**Produto da Arrecadação**

O produto de arrecadação das taxas de inspecção zoossanitária e fitossanitária constitui receita do Estado, devendo ser depositado, diariamente, em contas de passagem expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro (DGT).

## Artigo 8.º

**Disposições Transitórias**

1. Enquanto não estiverem disponíveis aos serviços de inspecção do MDR todas as condições de implementação do sistema informático adaptado ao Documento Único de Cobrança (DUC), e plenamente integrado no sistema de controlo de recebimentos administrado pela Direcção Geral do Tesouro (DGT), a liquidação e o pagamento das taxas de que se trata o presente diploma são feitos conforme os moldes actuais;

2. Logo após o depósito do produto da arrecadação, referido no artigo 7.º, deve-se proceder, no próprio dia de cobrança, o envio automático de toda a informação referente a entrada de receita para o sistema de controlo de recebimentos administrado pela DGT.

## Artigo 9.º

**Legislação Subsidiária**

Nos casos omissos, aplica-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas.

## Artigo 10.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 59/2005, de 17 de Outubro.

## Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes - Eva Verona Ortet*

Promulgado em 22 de Março de 2013

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## ANEXO

**Tabela de taxas a cobrar pelo Ministério do Desenvolvimento Rural pela inspecção zoossanitária e fitossanitária a que se refere**

<b>PRODUTOS DE PESCA</b>	
Exportação	Esc/Kg
<b>Produtos</b>	<b>Taxa</b>
Peixe	1
Crustáceo	2
Molusco	1,5
Bivalves	1,5
Importação	Esc/Kg
	Taxa
Inflação	
Peixe	2
Crustáceo	2,5
Molusco	2
Bivalves	2
Amostras sem valor comercial	10

**Decreto-Lei n.º 14/2013**

de 1 de Abril

O Programa do Governo da VIII Legislatura consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país no sentido da promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização que conduzam concomitante à redução do gasto público supérfluo e à optimização dos recursos humanos existentes.

Com esse objectivo, e em especial no domínio da racionalização das estruturas da administração pública, o Governo aprovou a nova lei das estruturas, resultado do enquadramento estratégico e organizacional da macroestrutura governamental para a nova legislatura. O redesenho e a macro-reengenharia organizacionais do Estado foram concretizados, por um lado, pela reavaliação da natureza, relevância e oportunidade das missões e competências públicas e, por outro, pela necessidade de reforço dos recursos orçamentais e financeiros, e capacitação do pessoal afecto aos serviços.

Com a aprovação da Orgânica do Governo para a presente Legislatura, fixa-se a estrutura e a missão do Ministério da Cultura, as quais são materializadas neste diploma orgânico. Este constitui um instrumento indispensável à materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o sector do património cultural material e imaterial do país.

Neste contexto, optou-se por uma estrutura desburocratizada e desconcentrada, traduzida na disposição da administração directa e indirecta do Ministério da Cul-

tura de um núcleo mínimo de serviços que lhe assegurem o apoio técnico e administrativo, e por dar aos restantes organismos o carácter de pessoas colectivas de direito público, cuja autonomia consta deste diploma ou será definida caso a caso nos respectivos diplomas orgânicos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Natureza e direcção**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Cultura (MC).

Artigo 2.º

**Direcção**

O Ministério da Cultura é superiormente dirigido pelo Ministro da Cultura.

Artigo 3.º

**Missão**

O MC é o departamento governamental responsável pela concepção, condução, execução e avaliação das políticas do Governo nos domínios da Cultura.

Artigo 4.º

**Atribuições**

Constituem atribuições do Ministério da Cultura:

- a) Definir, promover, avaliar e executar as políticas do Governo em matéria da Cultura;
- b) Conceber e formular estratégias, propostas de política, medidas legislativas, bem como, realizar a coordenação, o acompanhamento, a execução e a avaliação de impactos, tendo em vista o desenvolvimento social e cultural ao serviço dos cidadãos, dos criadores e das comunidades;
- c) Promover a investigação, a identificação e a inventariação dos valores culturais do povo cabo-verdiano;
- d) Fomentar a defesa e a valorização da língua cabo-verdiana;
- e) Preservar, defender e valorizar o património histórico e cultural;
- f) Incentivar a divulgação e a dinamização culturais;
- g) Promover a democratização da cultura, garantindo o acesso dos cidadãos à criação e fruição culturais;
- h) Estimular a criação cultural e as economias criativas;
- i) Coordenar e dinamizar, em colaboração com o Ministério das Relações Externas e o Ministério das Comunidades, as relações de cooperação e intercâmbio com outros países no domínio da cultura;

- j) Promover a divulgação da cultura cabo-verdiana no estrangeiro, particularmente no seio das comunidades cabo-verdianas, em colaboração com o Ministério das Relações Externas e o Ministério das Comunidades;
- k) Elaborar planos e projectos sobre as matérias referidas nas alíneas anteriores e fiscalizar a sua execução;
- l) Encorajar a actualização profissional de todos os recursos humanos do Ministério.

Artigo 5.º

#### Articulações

O Ministério da Cultura articula-se especialmente com:

- a) O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério das Comunidades, em matéria de preservação da cultura nas comunidades emigradas;
- b) O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação e o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, em política de formação e investigação em matéria de protecção e salvaguarda do património natural, e bem assim do restauro e conservação de edifícios e monumentos que integram o património arqueológico nacional;
- c) O Ministério das Relações Exteriores, nas suas relações com a UNESCO na área da Cultura e com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) na área da propriedade intelectual e em matéria de coordenação e dinamização das relações de cooperação e intercâmbio com outros países no domínio da cultura, com vista a promover a cultura cabo-verdiana no exterior, particularmente no seio das comunidades cabo-verdianas.
- d) O Ministério da Educação e Desporto, em matéria da política da língua cabo-verdiana e do ensino das expressões artísticas;
- e) O Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, em matéria de estabelecimento de programas de natureza recreativa e cultural, com jovens;
- f) O Ministério do Turismo, Indústria e Energia, em matéria propriedade intelectual e de potencialização da vertente económica de divulgação cultural.

## CAPÍTULO II

### Estrutura Orgânica

#### Secção I

#### Estrutura Geral

Artigo 6.º

#### Órgão, Gabinete e Serviços Centrais

1. O MC compreende os seguintes órgãos e gabinete de apoio à formulação de políticas:

- a) O Conselho do Ministério; e
- b) Gabinete do Ministro.

2. O MC compreende os seguintes serviços centrais:

- a) Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão; e
- b) Direcção Nacional das Artes.

3. São serviços de base territorial as Curadorias e Representações Regionais.

4. O MC exerce ainda poder de superintendência sobre os seguintes instituto e serviços:

- a) Instituto do Património Cultural (IPC);
- b) O Arquivo Nacional de Cabo Verde; e
- c) A Biblioteca Nacional de Cabo Verde.

5. O MC exerce poder de direcção superior sobre o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura (FAAC).

6. O MC superintende o Instituto da Propriedade Intelectual, em coordenação com o membro do Governo responsável pela indústria.

#### Secção II

#### Órgãos e Gabinete

Artigo 7.º

#### Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelo Ministro, pelos dirigentes dos serviços centrais do Ministério, pelos assessores do Ministro e pelos dirigentes dos organismos autónomos da administrativa indirecta sob a superintendência do Ministro.

2. O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados ou qualquer funcionário do Ministério.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do MC;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MC e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MC com os restantes serviços e organismos da Administração;
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro da Cultura.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, aprovado por Despacho do Ministro.

Artigo 8.º

#### Gabinete do Membro do Governo

1. Junto do Ministro da Cultura funciona o respectivo Gabinete, encarregue de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro da Cultura, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MC com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Ministro;
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro.

3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da livre escolha do Ministro, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Director de Gabinete e é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um assessor designado pelo Ministro.

5. São criados junto do Gabinete do Ministro os seguintes núcleos de trabalho:

- a) O Núcleo para as Línguas;
- b) O Núcleo de política de Leitura e do Livro;
- c) O Núcleo da Cooperação Cultural Internacional;
- d) O Núcleo de Formação e Acesso à Cultura;
- e) O Núcleo de Gestão da Rede Nacional de Salas;
- f) O Núcleo de Exportação da Música e Bens Culturais de Cabo Verde;
- g) O Núcleo para as Economias Criativas.

6. Compete aos Núcleos a gestão técnica dos projectos e a execução das políticas específicas traçadas pelo Ministro para as diferentes e respectivas áreas.

Secção III

Serviços Centrais

Sub-secção I

Serviços de apoio ao Planeamento e Gestão

Artigo 9.º

**Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão**

1. A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante abreviadamente designado por DGPOG, é o serviço interdisciplinar de apoio técnico ao Ministério da Cultura nos domínios da formulação e seguimento de políticas públicas sectoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, planeamento, gestão dos recursos patrimoniais e logísticos, das relações públicas e a modernização administrativa, a quem compete:

- a) A concepção, o estudo, a coordenação e o apoio técnico nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos patrimoniais e logísticos, na elaboração de planos, assegurando as ligações aos serviços centrais de planeamento;
- b) Centralizar e assegurar a gestão orçamental e financeira;
- c) Estudar e propor medidas de modernização e reforma administrativas e das finanças públicas;
- d) Proceder a estudos tendentes à descentralização e desconcentração de competências no âmbito do MC;
- e) Prosseguir acções de índole administrativa que não sejam da competência específica de nenhum dos serviços do MC;
- f) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MC, em coordenação com os mesmos;
- g) Elaborar as propostas de orçamento do MC, em articulação com os demais serviços e organismos do MC;
- h) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MC;
- i) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do MC;
- j) Realizar estudos sobre a sustentabilidade e o impacto financeiros das medidas de política a curto, médio e longo prazos;
- k) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços;
- l) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- m) O mais que lhe for cometido por lei.

2. O Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antena focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o sector da reforma do estado e modernização da administração pública, na dependência hierárquica do respectivo membro do governo e subordinação funcional ao sector responsável pela reforma do Estado.

3. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas, adiante abreviadamente designado de UGAC, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MC;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Agregar as necessidades de aquisições, para as categorias transversais;
- d) Coordenar a operacionalidade das UGA's;
- e) Monitorizar o processo das aquisições;
- f) Promover a normalização, implementação e disseminação das melhores práticas de compras.

4. São serviços internos do DGPOG com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) Serviço de Estudos e Planeamento;
- b) Serviço de Recursos Humanos; e
- c) Serviços Financeiros e Patrimoniais.

5. A DGPOG é dirigida por um Director Geral, provido nos termos da lei.

#### Artigo 10.º

##### Serviço de Estudos e Planeamento

1. O Serviço de Estudos e Planeamento (SEP) é o serviço de estudos e apoio técnico especializado na concepção, planeamento, elaboração e seguimento de políticas que o MC deve levar a cabo, nos seus vários domínios, de recolha, sistematização e divulgação de informações relacionadas com as finalidades e atribuições do MC, o qual compete:

- a) Elaborar os estudos que permitem, de forma sistemática, conhecer a situação dos sectores e tornar perceptíveis as tendências e antecipar as propostas de solução das dificuldades;
- b) Coordenar as acções de planeamento sectorial e regional, preparando e controlando a execução dos programas de investimento e do plano de actividades e o respectivo relatório de execução do MC e dos serviços desconcentrados;
- c) Apoiar, incentivar e participar em estudos e acções de normalização, relativos a domínios específicos da actividade do MC, conduzidos por outros serviços e organismos;
- d) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas e na edição de publicações especializadas;

e) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do MC e com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados;

f) Dirigir, orientar e enquadrar os projectos de modernização e reforma dos sistemas de planeamento e de administração financeira do Estado;

g) Avaliar e apresentar propostas que visem melhorar o funcionamento do MC e sua estruturação;

h) O que mais lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

2. O SEP é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

#### Artigo 11.º

##### Serviço de Recursos Humanos

1. O Serviço de recursos Humanos (SRH) é a unidade de apoio relativo aos recursos humanos, do Ministério da Cultura, a quem compete:

a) Conceber as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos, em particular as políticas de recrutamento e selecção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho;

b) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da acção;

c) Articular com os serviços desconcentrados do Ministério as necessidades de formação inicial, contínua e especializada de quadros na área de administração, direcção e gestão;

d) Colaborar com os serviços desconcentrados nos seus aspectos de gestão e funcionamento;

e) Proceder ao tratamento dos dados relativos às áreas de competência destes serviços desconcentrados;

f) Dar parecer sobre projectos de diplomas que versem matérias de administração do pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;

g) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas dos funcionários, dentro dos limites fixados na lei sobre o direito de negociação da administração Pública;

h) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade de recursos humanos;

i) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas exteriores;

j) O que mais lhe for cometido pelo Director Geral.

2. O SRH é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

## Artigo 12.º

**Serviços Financeiros e Patrimoniais**

1. O Serviço de Gestão dos Recursos Financeiros e Patrimoniais (SFP) é a unidade de apoio relativo aos recursos Financeiros e patrimoniais do Ministério da Cultura, a quem compete:

- a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do Ministério, em coordenação com os mesmos;
- b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;
- c) Assegurar a elaboração do Orçamento de Funcionamento do Ministério, em articulação com os demais serviços e organismos desconcentrados e autónomos, bem como acompanhar a respectiva execução;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização de despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os serviços e organismos do Ministério;
- e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços;
- f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativa à gestão financeira;
- h) Gerir o património em articulação com os diversos serviços do Ministério;
- i) Assegurar a manutenção e conservação dos edifícios e garantir a segurança das pessoas e bens;
- j) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O SFP é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

## Sub-secção II

**Serviços de Estratégia, Regulação e Coordenação de Execução**

## Artigo 13.º

**Direcção Nacional das Artes**

1. A Direcção Nacional das Artes (DNA) é o serviço de apoio técnico ao Ministério da Cultura nos domínios das artes, do artesanato e da promoção cultural, a quem compete:

- a) A coordenação e execução das políticas de apoio às artes, dinamizando parcerias institucionais e promovendo políticas adequadas a garantir a universalidade na sua fruição, bem como a liberdade e a qualificação da criação artística;
- b) Propor e assegurar a execução das medidas de política estruturante do sector das artes;

- c) Promover o alargamento da oferta cultural qualificada, incentivando a diversidade na criação cultural e proporcionando as condições adequadas ao seu crescimento e desenvolvimento profissional;
- d) Assegurar a diversificação e descentralização da criação e da difusão das artes, promovendo a igualdade de acesso às produções artísticas de forma a corrigir as assimetrias regionais e os desequilíbrios sociais e culturais;
- e) Promover a captação e formação de públicos, proporcionando-lhes a fruição e compreensão dos fenómenos artísticos;
- f) Propor as prioridades de investimento para o sector, identificando os critérios técnico-artísticos que integram a base de fundamentação das opções do Estado na aplicação dos recursos públicos;
- g) O levantamento e actualização das informações respeitantes aos agentes e organizações culturais, no país e na diáspora;
- h) A definição do estatuto dos diversos agentes culturais;
- i) A organização de concursos, encontros e festivais de cultura, designadamente nos domínios da criação artística e literária, do cinema, vídeo, música, teatro, dança e novas tecnologias;
- j) O estímulo ao surgimento de produtores, realizadores e pessoal técnico nacional nos domínios do vídeo, do cinema e do espectáculo cultural em geral;
- k) A preservação, conservação e divulgação do património fílmico nacional e universal, a filiação de organismos cabo-verdianos em organismos internacionais que se proponham a defesa dos arquivos cinematográficos e o intercâmbio com organismos cinematográficos estrangeiros, contribuindo para o desenvolvimento da cultura cinematográfica;
- l) A produção e comercialização do artesanato nacional e aposição do selo de qualidade nos produtos artesanais cabo-verdianos.

2. A DNA compreende os seguintes serviços:

- a) Serviço da Música;
- b) Serviço das Artes Visuais, Cultura Digital e Cinemédia;
- c) Serviço das Artes Performativas; e
- d) Serviço de Protecção dos Direitos do Autor.

3. A DNA é dirigida por um Director Nacional, provido nos termos da lei.

## Artigo 14.º

**Serviço de Música**

1. Compete ao Serviço da Música:

- a) Conceber, organizar, coordenar, promover, preparar, projectar, apoiar ou executar o que

necessário ou conveniente para o ensino, a promoção, a produção e a distribuição da Música em todos os seus formatos;

- b) Criar as condições para a prática da música;
- c) Estabelecer diálogo permanente com os músicos, compositores, autores, agentes, *managers*, produtores e empresários da área da música
- d) Apoiar e promover a educação musical em todas as suas vertentes e em parceria com as escolas, as associações, os indivíduos e a comunidade em geral;
- e) Atender à solicitação dos músicos em matéria de organização, de esclarecimentos e de prestação de informação;
- f) Superintender a Orquestra Nacional;
- g) Editar livros, partituras ou trabalhos de investigação na área da música.

2. O Serviço de Música é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 15.º

**Serviço das Artes Visuais, Cultura Digital e Cinemédia**

1. Compete ao Serviço das Artes Visuais, Cultura Digital e Cinemédia:

- a) Conceber, organizar, coordenar, promover, preparar, projectar, apoiar ou executar o que necessário ou conveniente para o ensino, a promoção, a produção, a distribuição nas áreas do Artesanato, Pintura, Escultura, Fotografia, Design, Gráfica, Moda, Joalharias, Brinquedos, Publicidade e Arquitectura;
- b) Superintender tecnicamente o Centro Nacional do Artesanato e Design;
- c) Coordenar a política de linguagem visual do Ministério da Cultura, internamente e na sua inter-relação com demais entidades públicas e privadas;
- d) Editar catálogos e fazer curadoria;
- e) Conceber, organizar, coordenar, promover, preparar, projectar, apoiar ou executar o que necessário ou conveniente para o ensino, a promoção, a produção, a distribuição nas áreas do Cinema, do audiovisual e da multimédia;
- f) Recuperar e cuidar do acervo documental, artístico e patrimonial do antigo Instituto Cabo-verdiano do Cinema;
- g) Formar e coordenar a rede de salas de Cinema e servir de plataforma de distribuição dos filmes e a troca de informações;
- h) Editar e gerir catálogos que lhe forem submetidos;
- i) Agenciar actores, produtores e realizadores e assessorá-los na obtenção de fundos para a produção e na divulgação das suas obras;

- j) Conceder licenças para filmagens em território nacional;
- k) Fiscalizar o cumprimento da lei em matéria audio-visual;
- l) Fomentar a cultura digital.

2. O Serviço das Artes Visuais, Cultura Digital e Cinemédia é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 16.º

**Serviço das Artes Performativas**

1. Compete ao Serviço das Artes Performativas:

- a) Conceber, organizar, coordenar, promover, preparar, projectar, apoiar ou executar o que necessário ou conveniente para o ensino, a promoção, a produção, a distribuição nas áreas da Dança, do Teatro, do Circo e de Espectáculos;
- b) Superintender o Ballet Nacional e a Companhia Nacional de Teatro;
- c) Apoiar o desenvolvimento do Teatro e da Dança nacionais;
- d) Criar política de incentivos e de exportação.

2. O Serviço das artes performativas e cinemédia é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 17.º

**Serviço de Protecção dos Direitos de Autor**

1. Compete ao Serviço da Protecção dos Direitos de Autor:

- a) A fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos no domínio das artes;
- b) Emitir licenças ou autorizações para realizações de actividades artísticas que delas careçam nos termos da lei;
- c) Solicitar inspecções periódicas pelos serviços da Inspeção Geral das Actividades económicas;
- d) Integrar equipas de inspecção, quando solicitado;
- e) Promover uma educação pelo respeito aos direitos de autor;
- f) Trabalhar com organismos públicos e privados na luta contra cópias a pirataria;
- g) Ser o ponto focal da Inspeção Geral das Actividades Económicas junto do Ministério da Cultura;
- h) O Serviço da Protecção dos Direitos de Autor é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção IV

**Serviços de Base territorial**

Artigo 18.º

**Curadorias e Representações**

1. As Curadorias e Representações Regionais de Cultura são serviços desconcentrados do Estado, que têm

por missões a prossecução das atribuições do MC nas respectivas áreas territoriais de intervenção e funcionam sob a direcção do Gabinete do Ministro.

2. São competências das Curadorias e Representações de Cultura:

- a) Representar o MC na respectiva área territorial de intervenção;
- b) Assegurar uma actuação coordenada, a nível regional, dos serviços e organismos dependentes ou sob a superintendência e tutela do Ministro de Cultura;
- c) Apoiar as iniciativas culturais locais que, pela sua natureza, não se integrem em programas de âmbito nacional ou que correspondam a necessidades e aptidões específicas da região;
- d) Assegurar a articulação com as autarquias locais no âmbito da cultura.

3. As Curadorias Regionais de Cultura são chefiadas por um Curador ou por um Representante.

4. Os curadores são nomeados pelo Ministro da Cultura nos termos da lei.

5. Os Representantes são designados de entre personalidade de reconhecida competência e idoneidade na área da Cultura na sua região.

6. A remuneração dos curadores regionais é fixada por despacho conjunto do Ministro da Cultura e do Ministro das Finanças.

7. Os Representantes têm carácter honorário e o vínculo se estabelece mediante sistemas de contrapartidas estabelecidos na Carta de Missão ou nos Acordos.

### CAPÍTULO III

#### Institutos e fundos autónomos

##### Secção I

##### Institutos

##### Artigo 19.º

##### Instituto do Património Cultural

1. O Instituto do Património Cultural (IPC) é o instituto público, dotado de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja missão consiste na identificação, inventariação, investigação, salvaguarda, defesa e divulgação dos valores de cultura, do património cultural móvel e imóvel, material e imaterial do povo cabo-verdiano, a quem incumbe, designadamente a promoção de um Laboratório das Tradições Orais e Populares, rede de Museus e Centros Históricos classificados e a gestão da Conservação do Património.

2. O IPC é dirigido por um Presidente de Conselho de Administração nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

3. A estrutura e as normas de funcionamento do IPC são aprovadas por diploma próprio.

##### Artigo 20.º

##### Arquivo Nacional de Cabo Verde

1. O Arquivo Nacional de Cabo Verde (ANCV) é o estabelecimento público, dotado de personalidade jurídica de direito público e inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja missão consiste em:

- a) Preservar e valorizar o património arquivístico de Cabo Verde;
- b) Recolher, catalogar, conservar, enriquecer e promover a guarda de todo o património arquivístico nacional, nos termos da Lei Geral dos Arquivos;
- c) Recolher, catalogar, conservar, enriquecer e promover a comunicação de todo o património cultural escrito, literário, jornalístico, fotográfico, audiovisual e informático da Nação Cabo-verdiana;
- d) Apoiar a criação e a divulgação de memórias bem como de trabalhos nos domínios da cultura e da história;
- e) Coordenar o Sistema Nacional de Arquivos Públicos.

2. O ANCV é chefiado por um Conservador, equiparado a Presidente de Conselho de Administração do IPC, nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

3. A estrutura e as normas de funcionamento do ANCV são aprovadas por diploma próprio.

##### Artigo 21.º

##### Biblioteca Nacional de Cabo Verde

1. A Biblioteca Nacional de Cabo Verde (BNCV) é o estabelecimento público, dotado de personalidade colectiva jurídica de direito público e inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja missão consiste em:

- a) Coordenar o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas;
- b) Preservar e valorizar o património bibliográfico de Cabo Verde;
- c) Apoiar a criação e a divulgação literárias bem como de trabalhos nos domínios da cultura e da história;
- d) Recolher, catalogar, conservar, enriquecer e promover a guarda de todo o património bibliográfico nacional, nos termos da Lei Geral das Bibliotecas.

2. A BNCV é chefiada por um Curador, equiparado a Director Geral, nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

3. A estrutura e as normas de funcionamento da BNCV são aprovadas por diploma próprio.

## Secção II

**Fundos autónomos**

## Artigo 22.º

**Fundo Autónomo de Apoio à cultura**

As competências do Fundo Autónomo de Apoio à Cultura constam do respectivo Estatuto.

## CAPITULO IV

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 23.º

**Criação, reestruturação e extinção de serviços**

1. É criada a Direcção Nacional das Artes.
2. São objecto de reestruturação o Arquivo Histórico Nacional e a Biblioteca Nacional que se transformam em serviços personalizados do Estado.
3. É extinta a Direcção Geral da Promoção Cultural e Direitos do Autor.

## Artigo 24.º

**Referências legais**

As referências legais feitas aos serviços e organismo objecto de extinção e reestruturação, a que se refere o artigo anterior, consideram-se feitas aos serviços ou organismo que passam a integrar as respectivas atribuições, sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafecção de verbas do Orçamento do Estado.

## Artigo 25.º

**Quadro de pessoal**

O quadro do pessoal do MC e o da respectiva gestão previsional devem ser aprovados no período de 6 (seis) meses, após a publicação do presente diploma.

## Artigo 26.º

**Produção de efeitos**

1. Os órgãos, gabinete, serviços centrais e os serviços objecto de reestruturação do MC consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respectivos diplomas orgânicos.

2. As Direcções de Serviços e núcleos de trabalho previstos no presente diploma serão instalados na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 funcionários – 60%;
- c) De 16 a 25 funcionários – 55%;
- d) De 26 a 40 funcionários – 45% ; e
- e) Mais de 40 funcionários – 35%.

3. As comissões de serviço dos titulares dos cargos de direcção vigentes podem manter-se até a aprovação do quadro de gestão previsional.

## Artigo 27.º

**Norma revogatória**

Ficam expressamente revogadas todas as legislações anteriores versando a estrutura orgânica e o funcionamento do Ministério a Cultura.

## Artigo 28.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*

Promulgado em 25 de Março de 2013

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Resolução n.º 45/2013**

de 1 de Abril

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de combate ao défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade.

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no Programa Casa para Todos, no âmbito do projecto habitar Cabo Verde, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande défice de habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de construção das habitações de interesse social na Praia, Ilha de Santiago.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de construção de 250 (duzentos e cinquenta) Habitações de Interesse Social em Achada Palha Sé, Praia, Santiago, na sequência do concurso público sob denominação PRAIA 7.1 – 04/ST/2012, realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

## Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com

a contratação pública para execução da empreitada de construção de 250 (duzentas e cinquenta) unidades de Habitações de Interesse Social em Achada Palha Sé, Concelho da Praia, Ilha de Santiago, no montante de 869.800.364\$00 (oitocentos e sessenta e nove milhões, oitocentos mil e trezentos e sessenta e quatro escudos).

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 46/2013**

de 1 de Abril

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de combate ao défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade.

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no Programa Casa para Todos, no âmbito do projecto Habitar Cabo Verde, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande défice de habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de construção das habitações de interesse social na Praia, Ilha de Santiago.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Construção de 250 Habitações de Interesse Social em Achada Palha Sé, Praia, Santiago, na sequência do concurso público sob denominação PRAIA 7.2 – 05/ST/2012, realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 250 (duzentas e cinquenta) unidades de

Habitacões de Interesse Social em Achada Palha Sé, Concelho da Praia, Ilha de Santiago, no montante de 799.795.562\$00 (setecentos e noventa e nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil e quinhentos e sessenta e dois escudos).

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 47/2013**

de 1 de Abril

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de combate ao défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade.

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no Programa Casa para Todos. Este programa, concebido no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, visa diminuir substancialmente as enormes carências habitacionais que se verificam em todas as ilhas do país, com especial ênfase nos segmentos populacionais de menor rendimento.

O programa reveste-se de um assinalável alcance social e económico também para a ilha de S. Vicente, onde se prevê a construção de 1000 habitações, das quais quinhentas e setenta já fazem parte de empreitadas adjudicadas ou em fase de adjudicação.

O prazo de execução das empreitadas é de vinte meses aproximadamente e o desbloqueio da totalidade do financiamento previsto deverá impreterivelmente ter lugar nos próximos vinte e sete meses, até o dia 31 de Janeiro de 2015, o que implica manifesta necessidade e urgência na agilização dos processos de contratação das restantes quatrocentas e trinta habitações previstas para S. Vicente.

À urgência acresce significativamente a sistemática constatação de enorme dificuldade na disponibilização de terrenos em S. Vicente para a consecução do programa.

Nestes termos, considerando que é de relevante interesse público a execução completa do Programa Casa Para Todos e que, no caso de S. Vicente, essa execução é neste momento incompatível com os morosos procedimentos de concurso público exigível em circunstâncias normais; e

Considerando ainda que no âmbito de concursos públicos já realizados dentro do Programa Casa Para Todos, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território tem na sua posse três propostas para execução de três empreitadas em S. Vicente que não foram clas-

sificadas em primeiro lugar mas que, além do especial mérito de envolverem a disponibilização de terrenos e respectivos projectos por parte dos proponentes, constituem bases sólidas para negociações de empreitadas por ajuste directo, susceptíveis de permitir o cabal cumprimento do programa.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas das alíneas e) do n.º 1 do artigo 42º e l) do n.º 1 do artigo 77.º, todos do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º  
**Autorização**

1. É autorizado ao Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realização de despesas:

- a) No valor de 378.037.700\$00 (trezentos e setenta e oito milhões, trinta e sete mil e setecentos escudos) com a contratação pública da empreitada de construção de 120 (cento e vinte) habitações de interesse social na localidade de Ribeira de Julião, S. Vicente, sendo 40 (quarenta) da classe A e 80 (oitenta) da Classe B;
- b) No valor de 368.566.313\$00 (trezentos e sessenta e oito milhões, quinhentos e sessenta e seis mil e trezentos e treze escudos) com a contratação pública da empreitada de construção de 120 (cento e vinte) habitações de interesse social na localidade de Ribeira de Julião, S. Vicente, sendo 40 (quarenta) da classe B e 80 (oitenta) da classe C;
- c) No valor de 421.609.410\$00 (quatrocentos e vinte e um milhões, seiscentos e nove mil, quatrocentos e dez escudos), iva excluído, com a contratação pública da empreitada de construção de 120 (cento e vinte) habitações de interesse social em S. Vicente, na localidade de Ribeira de Julião, sendo 40 (quarenta) da classe B e 80 (oitenta) da classe C.

2. É igualmente autorizado ao Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a assinar o respectivo contrato de empreitada por ajuste directo, com o consórcio:

- a) Armando Cunha/Spencer Construções;
- b) Constrope/Congskltierevia/Tecnicil; e
- c) Ferreira Build Power/Empreitel Figueiredo.

Artigo 2º  
**Entrada em Vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 48/2013**

de 1 de Abril

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de combate ao défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade.

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no Programa Casa para Todos, no âmbito do projeto Habitar Cabo Verde, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande défice de habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de construção das habitações de interesse social em Ribeira Grande, Santo Antão.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Construção de 100 (cem) Habitações de Interesse Social em Ribeira Grande, Santo Antão, na sequência do concurso público sob denominação Ribeira Grande 2 – 02/SA/2012, realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º  
**Autorização**

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 100 (cem) unidades de Habitações de Interesse Social em Ribeira Grande, Concelho de Santo Antão, Ilha de Santo Antao, no montante de 338.908.300\$00 (trezentos e trinta e oito milhões, novecentos e oito mil e setecentos e trezentos escudos).

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 49/2013**

de 1 de Abril

Convindo aprovar o estatuto remuneratório do Presidente do Instituto Universitário da Educação, criado pelo Decreto-Lei n.º 17/2012, de 21 de Junho e nomeado pela Resolução n.º 28/2012, de 26 de Outubro;

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovado o estatuto remuneratório do Presidente do Instituto Universitário de Educação.

Artigo 2.º

**Atribuição**

É atribuída mensalmente ao Presidente do Instituto Universitário de Educação a remuneração ilíquidas de 255.000\$00 (duzentos e cinquenta e cinco mil escudos cabo-verdiano).

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução produz efeitos desde o dia 29 de Novembro de 2012.

Aprovada em Conselho de Ministros de 14 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**